

vadas pela norma n.º 4/96-R, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 10/97-R, de 3 de Julho, 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;

- i) Condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do revisor oficial de contas, aprovadas pela norma n.º 4/96-R, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 10/97-R, de 3 de Julho, 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- j) Condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades montadoras e ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL, aprovadas pela norma n.º 12/98-R, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- l) Condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, aprovadas pela norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- m) Apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovada pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- n) Condições gerais uniformes do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, aprovadas pela norma n.º 14/99-R, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- o) Condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, aprovadas pela norma n.º 5/2000-R, de 24 de Maio, com as alterações introduzidas pelas normas n.ºs 11/2000-R, de 13 de Novembro, e 16/2000-R, de 21 de Dezembro;
- p) Condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovadas pela norma n.º 17/2000-R, de 21 de Dezembro;
- q) Apólice uniforme do seguro obrigatório de incêndio, aprovada pela norma n.º 18/2000-R, de 21 de Dezembro;

com a seguinte redacção:

«Condição especial de contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas

1 — Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.

2 — A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

3 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4 — Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao tomador de seguro para pagar a indemnização.

6 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50 % da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.»

18 — São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma.

19 — A presente norma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2005, aplicando-se aos contratos que venham a ser celebrados após essa data e aos contratos já existentes nessa data, no que respeita aos prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006.

18 de Novembro de 2005. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

Regulamento n.º 81/2005. — Norma n.º 12/2005-R — pagamento dos prémios dos contratos de seguro — regulamentação do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho. — Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2005, de 10 de Novembro, veio alterar o regime do pagamento dos prémios de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho;

Tendo em atenção que diversos aspectos do referido diploma carecem de ser devidamente regulamentados, nomeadamente no que concerne a prazos para emissão pelas empresas de seguros de recibos definitivos e a elementos constantes dos avisos de emissão de recibo para pagamento;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, e nos termos do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — O recibo definitivo previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, deve ser emitido até ao 30.º dia após a data da emissão do recibo provisório.

2 — Do aviso previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, devem obrigatoriamente constar os seguintes elementos:

- a) Data do aviso;
- b) Nome do tomador do seguro;
- c) Número da apólice (ou número provisório, com individualização do contrato) e ramo e ou modalidade a que respeita;
- d) Data de emissão do recibo;
- e) Data em que o prémio ou fracção é devido;
- f) Período a que respeita o respectivo prémio ou fracção;
- g) Valor a pagar;
- h) Forma e lugar do pagamento;
- i) Canal ou canais de cobrança a utilizar;
- j) Consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, nomeadamente data a partir da qual o contrato é não renovado ou automaticamente resolvido.

3 — Em caso de falta de pagamento do prémio ou fracção inicial, o contrato de seguro considera-se resolvido com efeitos a partir do momento da sua celebração.

4 — Nos documentos probatórios do seguro de responsabilidade civil automóvel deve constar indicação de que a sua validade corresponde ao período para o qual o prémio se encontra pago.

5 — Quando o seguro de responsabilidade civil automóvel for contratado a «prémio variável» ou como «apólice aberta», nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, dos documentos probatórios provisórios deve constar indicação de que a sua validade depende do efectivo pagamento do prémio do seguro, nos termos legais em vigor.

6 — A presente norma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2005.

7 — A norma n.º 9/2000-R, de 26 de Setembro, é revogada na data em que deixar de poder ser aplicado o regime do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, na versão anterior à do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

18 de Novembro de 2005. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1052/2005. — 1 — É constituída, no âmbito do Ministério da Educação, uma comissão negociadora sindical para, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, negociar com as organizações sindicais representativas do pessoal docente as medidas a prever em futuros projectos de diplomas objecto de negociação.

2 — A comissão a que se refere o número anterior é constituída por:

- a) Licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão, director regional de educação de Lisboa, que presidirá;
- b) Um elemento a indicar pelo Ministério das Finanças;
- c) Um elemento a indicar pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- d) Licenciado José Manuel Figueira Batista, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação;
- e) Mestre Jorge Bernardino Sarmiento Morais, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.